

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – IBET**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**Professor Coordenador do Curso: Dr. Paulo de Barros Carvalho**

**JANETE KAKTIN ROHDEN**

**IMPOSTO DE RENDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
**DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA TRABALHISTA**

Trabalho apresentado ao Curso de Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Tributário.

**Orientador: Prof. Esp. Renato Vieira de Ávila**

**Florianópolis**

**2008**

**JANETE KAKTIN ROHDEN**

**IMPOSTO DE RENDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA TRABALHISTA**

Trabalho apresentado como requisito parcial para a conclusão do **Curso de Especialização em Direito Tributário**, realizado por Machado Advogados Associados e Consultores de Florianópolis Santa Catarina, em parceria com o Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.

Prof. Esp. Renato Vieira de Ávila  
Orientador

Florianópolis

2008

## **AGRADECIMENTOS**

*A Deus e à minha família, por estarem sempre presentes em minha vida;*

*Ao meu esposo Jair, pelo amor, carinho, dedicação e compreensão nas horas de ausência;*

*Às minhas filhas Sophia e Isadora, que nasceram no decorrer do curso, pelas alegrias trazidas e a descoberta do imensurável amor materno;*

*Ao professor Renato Vieira de Ávila, pelo monitoramento e orientação em aulas e neste trabalho;*

*Ao amigo e ex-colega de trabalho Clayton R. Batista, advogado da Pabst & Hadlich Advogados Associados, pela disponibilidade e co-orientação na elaboração deste trabalho;*

*Aos colegas de turma, de modo especial àqueles que participaram “QUOTIDIE” das idas e vindas (Blumenau/Florianópolis), pelas trocas de experiências.*

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Autor: Janete Kaktin Rohden**

**Título: IMPOSTO DE RENDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE  
SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA TRABALHISTA**

**Trabalho apresentado como requisito parcial para a conclusão do Curso  
de Especialização em Direito Tributário,  
aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_,  
com NOTA \_\_\_\_\_ (     ,     )**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	2
1. Conceito de Renda e Proventos de Qualquer Natureza .....	3
2. Formas de Tributação e Incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza .....	7
3. Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.....	10
4. IR na Fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial .....	13
5. Incidência do IR Fonte sobre rendimentos pagos a título de honorários advocatícios de sucumbência, em acordos e sentenças condenatórias na Justiça Trabalhista.....	14
5.1. Rendimentos (honorários advocatícios) pagos a pessoa física.....	16
5.2. Rendimentos pagos (honorários advocatícios) à pessoa jurídica .....	18
5.3. Pessoa jurídica como beneficiária dos honorários.....	20
5.4. Base de cálculo quando a fonte pagadora assume o ônus do IRRF.....	22
5.5. Da comprovação do recolhimento do IRRF nos autos .....	23
5.6. Obrigações acessórias.....	24
5.7. Dispensa da retenção e não incidência.....	24
5.7.1. Imposto igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).....	24
5.7.2. Da não incidência de IRRF sobre honorários advocatícios assistenciais pagos a sindicatos de trabalhadores (pessoas jurídicas imunes) .....	25
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

## INTRODUÇÃO

O Objetivo do presente estudo é analisar a legislação tributária vigente, bem como a jurisprudência administrativa e judicial, para definir se há incidência e o dever de retenção e repasse ao Fisco, pelas fontes pagadoras, do imposto de renda sobre rendimentos pagos a título de honorários advocatícios de sucumbência, em cumprimento de acordos e sentenças condenatórias na Justiça Trabalhista.

Tenciona-se examinar a norma ou as normas que definem a hipótese de incidência do IR e aquelas que estabelecem o dever da fonte pagadora (pessoa física ou jurídica) reter e recolher o referido imposto aos cofres públicos.

Inicialmente, efetuar-se-á um estudo sobre a definição/conceito de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, sobre o qual a Constituição Federal vigente autorizou a incidência do imposto de renda, para só então, analisar as formas de incidência do imposto de renda, a questão da incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Na seqüência, será bordada a questão da incidência do IR Fonte sobre honorários advocatícios de sucumbência na Justiça Trabalhista e, a responsabilização da fonte pagadora dos rendimentos, reter e recolher o Imposto de Renda, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.541/92. Além disso, serão tratadas as questões relativas aos beneficiários (PF e PJ), base de cálculo do IR Fonte, obrigações acessórias da fonte pagadora, bem como os casos de dispensa de retenção, ou não incidência do IR na Fonte.

Por fim, serão feitas as considerações finais ao presente estudo, apresentando-se uma síntese das questões abordadas neste trabalho, cujo enfoque principal é a incidência do Imposto de Renda sobre Honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

## 1. Conceito de Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Para a presente análise, devemos tomar como premissa o conceito de Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre o qual a Constituição Federal vigente autorizou a incidência do imposto, comumente denominado de imposto sobre a renda, obtendo-se a partir daí a hipótese constitucional autorizada pela Carta Maior, para a incidência do referido tributo.

O Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza foi instituído atendendo ao disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual autorizou à União Federal a instituí-lo, traçando seus contornos, estabelecendo expressões, princípios e garantias a serem rigorosamente observados pelo legislador infraconstitucional.

Assim sendo, a definição de renda para fins de incidência do imposto previsto constitucionalmente, deverá observar normas e princípios constitucionais que lhe são aplicáveis. Dentre os princípios mais diretamente ligados à definição de renda tributável, podem ser citados: o da igualdade, da pessoalidade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da repartição constitucional das competências e aqueles previstos expressamente no próprio art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (princípios da generalidade, universalidade e progressividade). Tais princípios são extremamente relevantes para o conceito de renda e muitas vezes, está intimamente ligado, ou até mesmo decorrem um do outro.

O princípio da universalidade ordena que o Imposto de Renda incida sobre todas as rendas e proventos, ou seja, em razão dele não poderá haver oneração maior de algumas espécies de acréscimo patrimonial e menos em outros. Este princípio representa o critério material da Regra Matriz do Imposto de Renda, observado o princípio da capacidade contributiva, excetuados os casos de isenção e imunidades, previstos legalmente.

Já pelo princípio da generalidade, que deriva do princípio da igualdade, o imposto de renda deve incidir e ser exigido, tanto quanto possível, de todas as pessoas. O princípio da generalidade está presente no critério pessoal da Regra Matriz da Incidência Tributária.

O princípio da progressividade decorre dos princípios da capacidade contributiva e da pessoalidade. Esse princípio determina que, quanto maior o acréscimo patrimonial, maior deverá ser a alíquota aplicável.

Em sendo assim, é imperativo que a legislação infraconstitucional submeta-se aos ditames e princípios expressos na Constituição Federal, para definir o que é renda e proventos de qualquer natureza, bem como a respectiva incidência do imposto de renda.

Neste contexto, o Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela Carta Magna, em seu artigo 43, define como fato gerador do imposto a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, conceituando renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos, os demais acréscimos patrimoniais, não abrangidos no conceito de renda.

Na interpretação dada pelo ilustre doutrinador Rubens Gomes de Souza<sup>1</sup> ao art. 43: “renda possui como principal característica a configuração de riqueza nova que irá crescer o patrimônio de quem a produziu e que, caso seja consumida ou reinvestida, não implicará na redução do patrimônio”.

O conceito de renda, após acirradas discussões, trilhou um caminho uníssono, tanto na doutrina como na jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, conforme se abstrai dos ensinamentos do Ministro Cunha Peixoto, *verbis*:

*“Na verdade, por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo de patrimônio.”*

Do mesmo modo, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 117.887-6/SP<sup>3</sup>, o Ministro Carlos Velloso asseverou o seguinte:

---

<sup>1</sup> SOUZA, Rubens Gomes de. Pareceres – Imposto de Renda, Resenha Tributária, p. 67.

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal. Acórdão em RE nº 87.791-7, *apud* RTJ 96/781.

*“Não obstante isso, não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial que ocorre mediante o ingresso ou auferimento de algo, a título oneroso.”*

Já a expressão “proventos”, os tributaristas entendem, no geral, que foi utilizada para ampliar o conceito de renda. Para Rubens Gomes de Souza<sup>4</sup>, “os proventos de Qualquer Natureza podem ser qualquer ganho não incluído no conceito clássico de renda”.

Luciano Amaro<sup>5</sup>, preceitua que: “renda e proventos de qualquer natureza são expressões sinônimas, utilizadas para frisar que qualquer renda pode ser tributada pelo IR. O que o Código Tributário Nacional pretendeu foi consagrar o acréscimo patrimonial”.

De tudo o que foi dito, podemos concluir que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, para fins de incidência do imposto de renda, pode ser compreendido como sendo um acréscimo ao patrimônio, ou seja, uma riqueza nova agregada ao patrimônio.

A tal conceito acrescenta-se, ainda, uma condição esclarecida pela legislação complementar (art. 43, do CTN), segundo a qual, renda somente pode ser considerada como efetivo acréscimo patrimonial, quando o contribuinte possuir disponibilidade jurídica ou econômica sobre ela.

Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel,<sup>6</sup> seguindo a linha da maioria dos doutrinadores, adotam o seguinte entendimento sobre disponibilidade jurídica e econômica de renda:

*“(...) disponibilidade econômica da renda é a posse física e efetiva do numerário que acresce o patrimônio. Configura-se pelo recebimento financeiro da renda. A dispo-*

---

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal. Acórdão em RE nº 117.887-6/SP, *apud* RTJ 150/585.

<sup>4</sup> SOUZA, Rubens Gomes de. Imposto de Renda: não incidência sobre a conferência de bens de uma pessoa jurídica a outra por valor superior àquele por que figuraram no ativo da primeira, em Pareceres I – Imposto de Renda, 1975, p. 17-58.

<sup>5</sup> AMARO, Luciano. Imposto de Renda: regimes jurídicos, no Curso de Direito Tributário Coordenado por Ives Gandra da Silva Martins. pp. 313-38.

<sup>6</sup> CARVALHO, Fabio J. de, Maria Inês Murgel. IRPJ – Teoria e Prática Jurídica. Dialética. 1999. p. 29.

*bilidade jurídica é a posse do direito à renda, representada por um bem ou um crédito líquido e certo, que embora temporariamente não represente a posse física da renda, já se agregou ao patrimônio da pessoa jurídica, sendo esta legalmente capacitada de dispor deste direito”.*

Ainda segundo Junqueira e Murgel:<sup>7</sup> “A disponibilidade da renda, seja jurídica ou econômica, invariavelmente representa um acréscimo patrimonial, para que a cobrança do Imposto de Renda seja legítima”.

Nessa concepção, de acordo com o que preceitua o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, bem como o caput do art. 43 do Código Tributário Nacional, "renda e os proventos de qualquer natureza" caracterizam-se como espécies do gênero acréscimo patrimonial, razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acrécimo de patrimônio), decorrente do capital, do trabalho, ou não.

Assentadas estas premissas, é possível concluir que o imposto de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incide sobre acréscimos patrimoniais (riquezas novas) sobre os quais o beneficiário (pessoa física ou jurídica) detenha a disponibilidade jurídica ou econômica.

Além disso, é necessário levar em consideração que a legislação tributária brasileira adotou a teoria da renda como sendo acréscimo patrimonial, submetida, no entanto, a teoria legalista que estabelece que o conceito de renda, é aquele fornecido pela legislação.

Assim sendo, é necessário verificar se os valores recebidos a título de honorários de sucumbência, em acordos ou sentenças condenatórias na Justiça Trabalhista, enquadram-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, representando um verdadeiro acréscimo patrimonial disponível econômica ou juridicamente à pessoa (física ou jurídica) que o adquiriu (recebeu), para saber se há incidência do imposto de renda, ou não.

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Fabio J. de, Maria Inês Murgel. IRPJ – Teoria e Prática Jurídica. Dialética. 1999. p. 29.

## 2. Formas de Tributação e Incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

A legislação brasileira estabelece formas distintas para a incidência do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas. Mary Elbe Queiroz<sup>8</sup>, afirma que há uma nítida distinção entre a forma de tributação pelo imposto de renda, das pessoas físicas e jurídicas.

*“Enquanto para essas (pessoas jurídicas) são considerados os lucros (receitas, menos despesas e custos necessários à manutenção da fonte produtora e à produção dos rendimentos), para aquelas (pessoas físicas) são computados, como rendimentos submetidos à tributação, os ingressos, todos os valores recebidos, independentemente de denominação e título. Excetuando-se, apenas os rendimentos isentos, sendo admitida a dedução tão-somente de alguns valores fixados na lei, os quais guardam qualquer correspondência com as quantias efetivamente despendidas”.*

A tributação das pessoas físicas, atualmente ocorre consoante a Lei 7.713/98, art. 3º, § § 1º e 4º, incorporados pelo Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3000/99), arts. 37 e 38, estabelecendo o seguinte:

*“Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).*

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, pa-*

---

<sup>8</sup> QUEIROZ, Mary Elbe. Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Tributação das Pessoas Físicas. In Curso de Especialização em Direito Tributário. Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Coord. Eurico Marcos Diniz de Santi. Ed. Forense. 2005. p. 471.

*ra a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.”*

Já a tributação da pessoa jurídica, encontra-se prevista nas Leis nº 8.981/1995, artigos 25 e 26 e nº 9.430/1996, artigos nº 1º e 55, incorporados pelo Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3000/99), em seus artigos 218 e 219, e prescrevem o seguinte:

*“Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 55).*

*Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).*

*Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).”*

No que se refere à periodicidade de ocorrência do fato gerador do imposto de renda, conforme determinação constitucional é anual, na data de 31 de dezembro. Todavia, a lei, permite que a pessoa jurídica opte pela tributação mensal ou trimestral.

Em função do tempo, é possível distinguir ainda, duas formas de incidência do imposto de renda, quais sejam: o imposto de renda retido na fonte e o imposto sobre o resultado de um período, objeto da declaração anual de rendimentos.

No sistema de retenção na fonte, o fato imponible se realiza por ocasião do recebimento de um valor ou receita (pagamento de remuneração a terceiros, por exemplo) no curso do ano-calendário de sua ocorrência. Os recolhimentos na fonte poderão caracterizar-se como meras antecipações, podendo vir a se tornar imposto devido, caso seja apurado acréscimo patrimonial tributável, no encerramento do período-base, ou definitivo, no caso de tributação exclusiva na fonte, conforme restará demonstrado no tópico relativo ao IRRF.

No sistema de declaração de rendimentos, também denominado complexo ou periódico, incluem-se os fatos jurídicos identificados com o aspecto material da hipótese de incidência do imposto sobre a renda de um período-base de 12 meses, considerado normal; e período-base inferior a 12 meses, denominado excepcional.

### 3. Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

O Texto Constitucional, ainda que de forma não muito clara, prevê expressamente a figura tributária do "Imposto de Renda Retido na Fonte", em seus artigos 157 e 158, prescrevendo o seguinte:

*“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 154, I.*

*Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (...) .”*

A legislação infraconstitucional estabeleceu duas formas de incidência do imposto de renda na fonte, a saber: a) o imposto sobre a renda na fonte exclusivo; b) o imposto sobre a renda na fonte como antecipação.

No primeiro caso, o imposto sobre a renda é definitivo, ou seja, não haverá qualquer outra espécie de complementação a título de Imposto de Renda, nem poderá haver a dedução do valor antecipado com eventual imposto devido pelo contribuinte na declaração anual (Ex. IRRF sobre o 13º salário). No segundo caso, o IR é cobrado como antecipação de eventual imposto futuro, podendo ser deduzido do imposto devido, ou restituído, quando referido valor for maior que o efetivamente devido, apurado na declaração de ajuste anual pelo contribuinte.

O ilustre doutrinador Rubens Gomes de Souza<sup>9</sup>, esclarece as duas categorias de IR Fonte, da seguinte forma:

*“O imposto na fonte pode assumir duas naturezas: a) ou é o único imposto devido sobre o rendimento de que se trate, sendo então definitivo o seu pagamento: é o que na doutrina italiana se chama imposto una tantum (de uma só vez); (...) b) ou é cobrado como antecipação por conta de um imposto futuro, que poderá ser ou não devido em importância maior, igual, ou menor que a do imposto antecipado: é o que na doutrina francesa se chama accompte e na norte-americana e inglesa prepayment.”*

Em qualquer uma das formas de incidência do imposto de renda na fonte, não é o beneficiário da renda que recolhe o imposto devido aos cofres públicos. A lei impõe à fonte pagadora, na qualidade de responsável tributário, a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto que for considerado como incidente sobre os rendimentos pagos ou creditados aos beneficiários.

Nessa relação de retenção e recolhimento, a fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do Código Tributário Nacional, passa a ser responsável tributário, ou seja, torna-se sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Mencionado artigo (45 do CTN) prescreve o seguinte:

*“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”.*

Além disso, nos termos do art. 128 do CTN, a lei também poderá atribuir à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, a responsabilidade pelo paga-

---

<sup>9</sup> SOUZA, Rubens Gomes de. Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais, Ed. Dialética. 1999. p. 171. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães. Regra matriz do Imposto de Renda Pessoa Física 2000. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 40, mar. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1369>>. Acesso em: 20 fev. 2008.

mento do tributo, e excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

*“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”*

A fonte pagadora, no caso, é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter, declarar e recolher o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados aos beneficiários.

Caso a fonte pagadora não proceda à retenção e recolhimento do imposto devido, no curso do ano-calendário em que ocorreu o fato gerador do imposto, o Fisco poderá lançar e exigir o respectivo valor da fonte pagadora, que ficará obrigada a assumir o ônus do tributo e arcar com recursos próprios.

Além disso, a fonte pagadora fica obrigada, nos termos da legislação, a cumprir as obrigações acessórias decorrentes da responsabilidade tributária que lhe é atribuída, ou seja, fornecer o comprovante de rendimentos pagos e do imposto retido na fonte aos beneficiários, e apresentar a Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF ao Fisco, informando todos os contribuintes sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

É necessário lembrar, ainda, que por ocasião do cumprimento da obrigação acessória de entrega da Declaração de Rendimentos Anual, nos termos da legislação vigente, o beneficiário fica obrigado a declarar a totalidade dos rendimentos percebidos no ano-calendário. A partir desse momento, o Fisco poderá exigir o respectivo valor do imposto de renda (desde que não tenha sido retido pela fonte), tanto de um como do outro. Portanto, passa a existir uma solidariedade passiva entre a fonte e o beneficiário dos rendimentos.

#### **4. IR na Fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial**

A norma que prevê a incidência e a obrigatoriedade da retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial é a Lei Federal nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 46) e estabelece o seguinte:

*“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (...)”*

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização e arrecadação do Imposto de Renda, incorporou o citado dispositivo (art. 46, da Lei nº 7 8.541/92), em seu art. 718, abaixo transcrito:

*“Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).”*

Desta forma, partindo-se da premissa de que o imposto de renda incide sobre renda e proventos de qualquer natureza, caracterizados como acréscimo patrimonial, cuja disponibilidade financeira tenha sido adquirida pelo contribuinte (pessoa física ou jurídica), é possível afirmar que os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial estão sim, sujeitos à incidência do imposto de renda, na fonte, na forma de antecipação, conforme prevê a Lei nº 8.541/92 (art. 46), quando não possuírem caráter indenizatório ou de reposição patrimonial (questão não abordada no presente estudo, em razão do limite de páginas a ser observado).

## **5. Incidência do IR Fonte sobre rendimentos pagos a título de honorários advocatícios de sucumbência, em acordos e sentenças condenatórias na Justiça Trabalhista**

A título de esclarecimento, antes de entrar no mérito da questão propriamente dito, é necessário lembrar que a legislação, conforme apresentada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/92 e art. 718, do Decreto nº 3.000/1999, trata da incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, e o dever da fonte pagadora (pessoa física ou jurídica) reter e recolher o referido imposto aos cofres públicos.

No presente trabalho, entretanto, será abordada apenas a incidência e o dever de retenção do IR Fonte sobre os rendimentos pagos a título de honorários advocatícios de sucumbência, em acordo e sentenças condenatórias trabalhistas, tendo-se em vista o limite de páginas estabelecido para a apresentação do mesmo (máximo de 30 páginas).

Analisando mencionada norma (art. 46 da Lei nº 8.54/92), verifica-se que nela coexistem duas situações distintas, quais sejam: a existência de rendimentos pagos a título de verbas trabalhistas, decorrentes do acordo ou sentença judicial, e a de rendimentos pagos pelos serviços profissionais prestados no curso do processo (inclusive honorários advocatícios), que constitui uma condenação autônoma e não se confunde com o direito do Reclamante.

Em vista disso, no pagamento de rendimentos decorrentes de acordos judiciais ou sentenças condenatórias na Justiça Trabalhista, é possível que ocorra a incidência e obrigatoriedade da retenção do imposto na fonte pela fonte pagadora dos rendimentos, nas seguintes situações:

**Situação 1** - pagamento à pessoa física (Reclamante), parte no processo, das verbas trabalhistas em decorrência de acordo ou sentença, que não possuem caráter indenizatório;

**Situação 2** - pagamento à pessoa física ou jurídica, de honorários advocatícios e/ou serviços prestados no curso do processo (engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamentário, liquidante e síndico).

Esse entendimento é avalizado pela Receita Federal, conforme resposta dada pela Superintendência da 3ª Região Fiscal, à Consulta 45/99, abaixo transcrita:

*RENDIMENTOS PAGOS - DECISÃO JUDICIAL - Incide imposto de renda na fonte, a ser retido pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, sobre honorários de sucumbência, bem como sobre o principal e quaisquer outras parcelas de rendimentos tributáveis, inclusive juros e correção monetária, pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo firmado entre as partes. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 5.172/1966 (CTN), art. 43; Lei nº 8.541/1992, art. 46; Lei nº 7.713/1988, arts. 2º, 7º e 12; Decreto nº 3.000/1999 (RIR), art. 43 e 718; PN COSIT nº 5/1995." <sup>10</sup>*

Assim, observadas as não incidências, isenções ou imunidades previstas legalmente, é obrigatório que se proceda a retenção do imposto de renda sobre qualquer rendimento pago em decorrência de decisão judicial, cuja responsabilidade é da fonte pagadora dos rendimentos. Este posicionamento também é sustentado pelo E. Conselho de Contribuintes, conforme decisão abaixo transcrita:

*RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de ação judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, ex vi do art. 46 da Lei 8.541/92. Comprovado que o levantamento do depósito pelo beneficiário por autorização judicial deu-se sem qualquer participação do recorrente, dele não se pode exigir a retenção e o recolhimento do imposto." <sup>11</sup>*

Os Tribunais Judiciários mantêm o mesmo entendimento. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, consoante decisões, abaixo colacionadas:

---

<sup>10</sup> Superintendência Regional da Receita Federal. Terceira Região Fiscal, Decisão de Consulta nº 45/99, publicação no D.O.U em 31.01.2000.

<sup>11</sup> Primeiro Conselho de Contribuintes. Sexta Câmara. Acórdão nº 106-10.642 de 28.01.1999. Publicado no DOU em 19.05.1999.

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS DECORRENTES DE ACORDO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. 2. Na espécie, a empresa recorrida reteve e recolheu a menor o tributo devido, cabendo-lhe, em consequência, a responsabilidade pela exação fiscal daí originada. 3. Precedente: Recurso Especial 411.428/SC. 4. Recurso Especial provido.”<sup>12</sup>*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. CRÉDITOS JUDICIAIS. LEI 8.541/92.- A LEI Nº 8.541/92, EM SEU ARTIGO 46, DISPÕE QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL SERÁ RETIDO NA FONTE PELA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA OBRIGADA AO PAGAMENTO, NO MOMENTO EM QUE, POR QUALQUER FORMA, O RENDIMENTO SE TORNE DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO; (...).”<sup>13</sup>*

Neste ponto, antes de entrar na análise individual dos critérios de incidência, ou não, do imposto de renda retido na fonte, vale lembrar que o ponto que realmente interessa no presente estudo, é a incidência do IRRF sobre rendimentos pagos a títulos de honorários advocatícios de sucumbência, em acordos judiciais ou sentenças condenatórias na Justiça Trabalhista, pelos serviços prestados no curso do processo, e não as demais verbas pagas.

### **5.1. Rendimentos (honorários advocatícios) pagos a pessoa física**

Nos termos dos artigos 620, § 2º e 718, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente, com base na tabela progressiva, considerando os rendimentos (honorários) pagos ou creditados no mês, individualmente. Ou seja, mesmo que ocorra mais de um pagamento no mês, o

---

<sup>12</sup> Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma Acórdão em Recurso Especial nº 546319/PR. Brasília 04 de maio de 2004. Pub. no DJ em 27/09/2004, p. 223.

valor será considerado de forma individual para fins de aplicação da tabela, conforme estabelecem os referidos dispositivos, a seguir transcritos:

*“Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais: (...) § 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).*

*“Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º): I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios;”*

Assim, em se tratando de pagamento de honorários advocatícios à pessoa física, em decorrência de serviços prestados no curso de processo judicial, o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, vigente à época dos fatos, levando em consideração a data em que o rendimento torna-se disponível para o beneficiário, conforme previsão expressa da legislação.

O art. 19 da Instrução Normativa 15/2001, por sua vez, estabelece como data da ocorrência do fato gerador, o momento em que os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, tornam-se disponíveis para o beneficiário:

---

<sup>13</sup> Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Segunda Turma. Agravo de Instrumento nº 23502/SE.pub. no DJ em 06/04/2001 p. 408.

*“Art. 19. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.”*

Este entendimento é confirmado pela Superintendência da Receita Federal da Primeira Região Fiscal:

*“(...) A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores tributáveis, pagos ou creditados em cumprimento de decisão judicial. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento. Na falta de retenção, o rendimento colocado à disposição da pessoa física do beneficiário será considerado líquido, devendo proceder-se ao reajustamento da base cálculo, assumindo a fonte pagadora o respectivo ônus do imposto. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei No - 5.172, de 25/10/1966, arts. 45, 121 e 128; Decreto No- 3.000, de 26/03/99, art. 38, parágrafo único; art. 620 § 2º; art. 717; art. 718, §§ 1º a 3º; Lei No- 7.713, de 1988, arts. 2º e 12; Instrução Normativa No- 491, de 12/01/2005, art. 1º. NILTON TADEU NOGUEIRA – Superintendente”<sup>14</sup>*

## **5.2. Rendimentos pagos (honorários advocatícios) à pessoa jurídica**

Além da previsão constante no art. 46, da Lei nº 8.541/92, o artigo 52 da Lei nº 7.450/85, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.064/95, estabelecem que, estão sujeitos à retenção do imposto de renda, os serviços de natureza caracterizadamente profissional prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas. Assim dispõem os citados dispositivos:

---

<sup>14</sup> Superintendência Regional da Receita Federal. Primeira Região Fiscal. Processo de Consulta nº 25/06. Publicada no D.O.U. de 14.06.2006.

*Lei 7.450/85 - “Art. 52. O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do art. 1º do Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Vide Lei nº 9.064 de 1995).”*

*Lei 9.064/95 - “Art. 6º É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.”*

Referidos artigos foram incorporados pelo Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, art. 647. O parágrafo primeiro do referido artigo, lista os serviços profissionais sujeitos à retenção do imposto de renda. Dentre os serviços elencados, encontra-se o serviço de advocacia (art. 647, § 1º, item 2), *verbis*:

*“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). Parágrafo 1º. Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados: 1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia;”*

Em vista disso, verifica-se que estão sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de 1,5%, os valores pagos ou creditados a título de honorários advocatícios de sucumbência à pessoa jurídica. O imposto incidirá no momento em que, por qualquer forma (crédito ou pagamento), o rendimento se torne disponível para a pessoa jurídica.

O fato gerador do Imposto de Renda, em casos de serviços prestados por pessoa jurídica, ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado<sup>15</sup> – o que ocorrer primeiro – à prestadora<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> BOLETIM IOB. Imposto de Renda e Legislação Societária nº 30/02, p. 16: “a) de acordo com o parágrafo único do art. 38 do RIR/99, considera-se pagamento a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo median-

Este entendimento também é confirmado pela Superintendência da Receita Federal da Décima Região, conforme decisão, abaixo colacionada:

*“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACORDO JUDICIAL - Sujeitam-se à tributação na fonte, na alíquota de 1,5% (um e meio por cento) os honorários advocatícios pagos à pessoa jurídica por outra pessoa jurídica, em cumprimento de acordo realizado entre as partes, devidamente homologado nos autos do processo judicial. Dispositivos Legais: art. 43 do CTN (Lei nº 5.172/1966); artigos 647 e 718 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999).”<sup>17</sup>*

### **5.3. Pessoa jurídica como beneficiária dos honorários**

A caracterização da pessoa jurídica como beneficiária dos rendimentos dependerá da observância do previsto no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que estabelece que os serviços advocatícios serão considerados prestados pela pessoa jurídica (sociedade de advogados), quando a procuração outorgada de forma individual aos advogados fizer menção à sociedade de que façam parte, *in verbis*:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. 6º Os advogados sócios de uma*

---

te depósito em instituição financeira em favor do beneficiário; b) segundo o Parecer Normativo CST nº 121/73, considera-se crédito o registro contábil feito pela fonte pagadora de forma incondicional (não sujeito a termo), de forma que o valor correspondente esteja inteiramente à disposição do beneficiário”.

<sup>16</sup> BOLETIM IOB. Imposto de Renda e Legislação Societária nº 12/99, p. 9.

*mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”*

Esta é a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, ratificada pela decisão abaixo transcrita:

*“Tributário. Imposto de Renda. Alíquota Aplicável. Sociedade de Advogados. 1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se entende como serviço prestado pela sociedade o caso em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, devendo a retenção do imposto de renda, em decorrência do pagamento de honorários advocatícios, ser feita tomando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados a quem o mandato foi outorgado. 3. Recurso especial a que se dá provimento .”<sup>18</sup>*

No mesmo sentido, destaca-se decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFICÁCIA EXECUTIVA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. RESERVA DO QUANTUM CONTRATADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DESCONTO DE IRRF. ISENÇÃO. (...) 5. Nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, tratando-se de serviços prestados por sociedade de advogados, a procuração deve ser a eles outorgada de forma individual, indicando a sociedade de que façam parte. In casu, a procuração juntada por ocasião do ajuizamento da demanda indica que os poderes*

---

<sup>17</sup> Superintendência Regional da Receita Federal. Décima Região Fiscal. Processo de Consulta nº 141/00. Publicada no D.O.U em 11.01.2001.

<sup>18</sup> Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Acórdão em Recurso Especial nº 480699/DF. Brasília 17.08.2004. Pub em DJ de 30.09.2004 p. 220. Disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em: 12 mar. 2008.

*foram outorgados apenas aos advogados, assim considerados pessoas físicas, sem referência alguma à sociedade, que à época sequer existia. (...)*<sup>19</sup>

#### **5.4. Base de cálculo quando a fonte pagadora assume o ônus do IRRF**

Cabendo à fonte pagadora o ônus do imposto sobre os rendimentos pagos por ocasião de acordo ou decisão judicial, o valor pago ao beneficiário será considerado como líquido e o respectivo valor bruto, sobre o qual será calculado o imposto, será reajustado para fins de incidência do IRRF, conforme estabelece o art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 21/2005:

*“Art. 20. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, é considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recai o imposto.”*

Além disso, a Receita Federal entende que, restando configurada a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte pelo pagamento de rendimentos em cumprimento de decisão judicial, inclusive sobre honorários advocatícios pagos pelos serviços prestados no curso de processo, fica a fonte pagadora obrigada a reter e recolher o imposto de renda incidente na fonte. Em não efetuando a retenção a que estava obrigada por lei, a fonte pagadora dos rendimentos assumirá o ônus do imposto devido pelo beneficiário, e o valor da base de cálculo para a incidência do IR é aquele previsto no art. 20, da IN 21/2005, acima transcrito.

O Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e o TRT da 17ª Região também confirmam a responsabilidade da fonte pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte pelas decisões abaixo citadas. Em não o fazendo na época própria, a fonte pagadora deverá arcar com o ônus do imposto.

---

<sup>19</sup> Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Quinta Turma. Agravo de Instrumento nº 146882/RS. Pub. no DJ em 29.10.2003 p. 355.

*“SUBSTITUIÇÃO LEGAL - FONTE PAGADORA - A fonte pagadora, por expressa determinação legal, é a responsável exclusiva pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte. Preliminares rejeitadas. Recurso negado”.*<sup>20</sup>

*“DESCONTOS FISCAIS – RESPONSABILIDADE – Não pagas as parcelas relativas ao IRRF em época própria por responsabilidade da reclamada, esta deve arcar com o seu pagamento.”*<sup>21</sup>

### **5.5. Da comprovação do recolhimento do IRRF nos autos**

O art. 28 da Lei 10.833/2003, por sua vez, estabeleceu a obrigatoriedade da fonte pagadora comprovar (nos autos da reclamatória trabalhista), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho:

*“Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.”*

Desta forma, restando configurada a hipótese de incidência do IR Fonte pelo pagamento ou crédito de rendimentos decorrentes de decisão ou acordo homologado na Justiça do trabalho, inclusive sobre os honorários pagos pelos serviços advocatícios, fica a fonte pagadora obrigada a reter o imposto de renda sobre referidos valores.

Tal recolhimento deverá ser efetuado em código próprio, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, comprovando-se nos respectivos autos, em 15 dias, contados da data da retenção.

---

<sup>20</sup> Primeiro Conselho de Contribuintes. Segunda Câmara. Acórdão nº 102-45.678 de 17.09.2002. Publicado no D.O.U em 07.01.2003.

<sup>21</sup> Tribunal Regional do Trabalho. Sétima Região. Recurso Ordinário nº 00832.2003.005.17.00.6. Pub. DJ em 25.11.2003.

## 5.6. Obrigações acessórias

A fonte pagadora dos rendimentos deverá, ainda, fornecer aos beneficiários dos rendimentos o comprovante de retenção do imposto, nos termos dos artigos 941 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, e a prestar informações à Receita Federal através da DIRF, conforme previsto atualmente na Instrução Normativa 493, de 13 de janeiro de 2005.

## 5.7. Dispensa da retenção e não incidência

### 5.7.1. Imposto igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais)

De acordo com o disposto no art. 67 da Lei nº 9.430/96: “Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual”.

Em se tratando de pagamento a pessoa jurídica, a legislação não exige expressamente que haja somatório do imposto devido, para que, na hipótese de este valor ser superior a R\$ 10,00 (dez reais), haja retenção e recolhimento de IR pela fonte pagadora. Este entendimento é confirmado pela resposta de Consulta abaixo transcrita:

*“DISPENSA DE RETENÇÃO - O imposto de renda na fonte de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000/1999 é apurado a cada pagamento ou crédito de rendimentos, portanto, a dispensa de retenção ocorre quando em cada pagamento ou crédito, o imposto resultar em valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Dispositivos Legais: Lei nº 9.430/1996, art. 67; Decreto nº 3.000/1999, art. 647, § 1º; ADN Cosit nº 15/1997.”*<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> Superintendência Regional da Receita Federal. Oitava Região Fiscal. Processo de Consulta nº 149/00. Publicada no D.O.U em 14.09.2000.

Todavia, para verificar se há necessidade, ou não, de retenção do Imposto de Renda, é recomendável apurar o somatório de pagamentos efetuados à mesma pessoa dentro de um mesmo dia. Se o total de pagamentos resultar em quantia superior a R\$ 10,00 (dez reais) de Imposto de Renda, deve haver a retenção; caso contrário, não.

### **5.7.2. Da não incidência de IRRF sobre honorários advocatícios assistenciais pagos a sindicatos de trabalhadores (pessoas jurídicas imunes)**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, inciso, VI, alínea ‘c’, estabelece imunidade em relação ao imposto sobre a renda ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos previstos em lei, *verbis*:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”*

O mesmo acontece com o Código Tributário Nacional (art. 9º, IV, ‘c’), que assim dispõe:

*“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (NR) “.*

Por outro lado, o art. 14 do Código Tributário Nacional, fazendo remissão ao disposto no art. 9º, inciso VI, alínea ‘c’ do mesmo diploma legal, estabelece que a imunidade ao imposto de renda para as entidades sindicais está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio, ou de suas rendas, a qualquer título;

- apliquem seus recursos integralmente no Brasil, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Além disso, a não incidência do imposto de renda na fonte sobre serviço prestado por pessoa jurídica imune, encontra-se expressamente prevista no item II, da Instrução Normativa SRF nº 23/86, de 21.01.1986. Dentre os serviços elencados na lista anexa à referida instrução, no item 2, encontra-se o serviço de advocacia, conforme se verifica abaixo:

*“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 52 e 95 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, RESOLVE:*

*I - O imposto de renda na fonte de que trata o artigo 52 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, incide sobre os serviços constantes da lista anexa, prestados a pessoas jurídicas por pessoas jurídicas civis ou comerciais, independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta. II - Não incidirá o imposto de renda na fonte quando o serviço for prestado por pessoas jurídicas imunes ou isentas, inclusive pelas micro empresas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.(...).*

*LISTA ANEXA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 023/86*

*01 - Administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens) 02 – Advocacia (...)*”

Desta forma, caso a entidade sindical preencha os requisitos legais e goze da imunidade prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, conjugado com o art. 9º, inciso IV, ‘c’, e art. 14 do CTN, não haverá incidência de IRRF sobre pagamentos de honorários assistenciais efetuados diretamente ao sindicato de trabalhadores. Ou seja, sobre honorários assistenciais pagos à pessoa jurídica do sindicato, com indicação do CNPJ deste no comprovante de pagamento ou depósito, e declaração em DIRF, como sendo o sindicato o beneficiário do rendimento pago.

Neste sentido, cita-se decisão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, *verbis*:

*“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPMF. SINDICATO DE TRABALHADORES. IMUNIDADE. - Tratando-se de imposto instituído pela União Federal, no exercício de sua competência residual, mesmo provisoriamente, o IPMF não pode incidir sobre movimentação de recursos de sindicato de trabalhadores, face à imunidade consagrada no artigo 150, III, c, da Carta Magna. - No caso, mesmo se imunidade não houvesse, a incidência não poderia ocorrer no mesmo exercício financeiro (ADIN nº 939-7/STF). - Recurso e remessa necessária não providos.”*<sup>23</sup>

Tal entendimento também é corroborado, *mutatis mutandis*, pelas decisões do E. Conselho de Contribuintes e TRF da Terceira Região, conforme decisões transcritas:

*“ANO(S): 1997 A 2000 - RESTITUIÇÃO DE IRRF - IMUNIDADE - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - Os requisitos para o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, VI, ‘c’, CF, são aqueles previstos em lei (artigo 14, CTN; art. 12 da Lei nº 9.532/97). As normas infra-legais não possuem o condão de instituir exigências que não foram feitas pela lei. Recurso provido.”*<sup>24</sup>

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - IMUNIDADE - ENTIDADE SINDICAL DOS TRABALHADORES - ARTIGO 150, VI, ‘C’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN. 1. O artigo 150, inciso VI, ‘c’ da Constituição Federal de 1988 assegura a imunidade tributária do patrimônio, da renda e dos serviços das entidades sindicais dos trabalhadores. 2. Cumprimento dos requisitos elencados pelo artigo 14 do CTN. (...)”*<sup>25</sup>

Por fim, cumpre lembrar que, caso o pagamento dos honorários assistenciais seja efetuado diretamente ao advogado do sindicato, ou seja, em nome da pessoa física, com a indicação do CPF do beneficiário no comprovante de pagamento, declarado em DIRF como

---

<sup>23</sup> Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Quarta Turma. Acórdão em Mandado de Segurança nº 144430/ES, julg. em 21.08.96. Pub. no DJ de 21.08.97.

<sup>24</sup> Primeiro Conselho de Contribuintes. Sexta Câmara. Acórdão nº 106.13.400 de 01.07.2003. Pub. no D.O.U em 06.10.2003.

sendo beneficiário o advogado (pessoa física), haverá incidência de IRRF calculado com base na tabela progressiva, conforme esclarecido no item relativo aos pagamentos efetuados à pessoa física. Da mesma forma, se o pagamento for efetuado para uma pessoa jurídica não imune ou isenta – sociedade de advogados, por exemplo, deverão ser observadas as regras próprias.

---

<sup>25</sup> Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sexta Turma. Acórdão em Mandado Segurança nº 207231/SP, julg. em 23.10.02. Pub. em 11.11.2002.

## CONCLUSÃO

A partir do acima exposto, verifica-se que **haverá incidência** do imposto de renda na fonte sobre valores pagos em cumprimento de decisões ou acordos judiciais trabalhistas a título de honorários advocatícios de sucumbência, na forma que segue:

*I) rendimentos pagos ou creditados às pessoas físicas:*

- o imposto será calculado com base na tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos forem disponibilizados para o beneficiário;
- os rendimentos pagos ou creditados no mês não serão somados, ou seja, serão considerados individualmente para fins de aplicação da tabela progressiva.

*II) rendimentos pagos ou creditados às pessoas jurídicas:*

- o imposto será calculado sobre o valor pago ou creditado à alíquota de 1,5%;
- os documentos de quitação deverão ser em nome da pessoa jurídica que sofreu a retenção e deverá ser observado o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94.

Além disso, é necessário observar, também, a correta base de cálculo quando a fonte pagadora assumir o ônus tributário.

Por outro lado, **não haverá incidência** do imposto de renda na fonte sobre serviços pagos em cumprimento de decisões ou acordos judiciais trabalhistas, inclusive sobre serviços prestados no curso do processo judicial, nos seguintes casos:

- quando o valor do imposto de renda incidente na fonte for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais);
- quando o pagamento de honorários assistenciais (devidamente caracterizados como tais no processo) for efetuado à pessoa jurídica do sindicato de trabalhadores, desde que observados todos os requisitos da imunidade, com a indicação do CNPJ do sindicato no comprovante de pagamento ou depósito.

Logicamente, não se pretendeu esgotar o tema no presente estudo, mas possibilitar uma análise e definição de critérios seguros na retenção do IRRF sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, pela fonte pagadora dos rendimentos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SOUZA, Rubens Gomes de. Pareceres – Imposto de Renda, Resenha Tributária, p. 67

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão em RE nº 87.791-7, *apud* RTJ 96/781.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão em RE nº 117.887-6/SP, *apud* RTJ 150/585.

SOUZA, Rubens Gomes de. Imposto de Renda: não incidência sobre a conferência de bens de uma pessoa jurídica a outra por valor superior àquele por que figuraram no ativo da primeira, em Pareceres I – Imposto de Renda, 1975, p. 17-58.

AMARO, Luciano. Imposto de Renda: regimes jurídicos, no Curso de Direito Tributário Coordenado por Ives Gandra da Silva Martins. pp. 313-38.

CARVALHO, Fabio Junqueira de, Maria Inês Murgel. IRPJ – Teoria e Prática Jurídica. Dialética. 1999. p. 29.

CARVALHO, Fabio Junqueira de, Maria Inês Murgel. IRPJ – Teoria e Prática Jurídica. Dialética. 1999. p. 29.

QUEIROZ, Mary Elbe. Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Tributação das Pessoas Físicas. *In* Curso de Especialização em Direito Tributário. Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Coord. Eurico Marcos Diniz de Santi. Ed. Forense. 2005. p. 471.

SOUZA, Rubens Gomes de. Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais, Ed. Dialética. 1999. p. 171. *In* PEIXOTO, Marcelo Magalhães. Regra matriz do Imposto de Renda Pessoa Física 2000. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 40, mar. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1369&p=1> Acesso em: 10 mar. 2008.

BRASIL, Superintendência Regional da Receita Federal. Terceira Região Fiscal, Decisão de Consulta nº 26/99, publicação no D.O.U em 31.01.2000.

BRASIL, Primeiro Conselho de Contribuintes. Sexta Câmara. Acórdão nº 106-10.642 de 28.01.1999. Publicado no DOU em 19.05.1999.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma Acórdão em Recurso Especial nº 546319/PR. Brasília 04 de maio de 2004. Pub. no DJ em 27/09/2004, p. 223.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Segunda Turma. Agravo de Instrumento nº 23502/SE.pub. no DJ em 06/04/2001 p. 408.

BRASIL, Superintendência Regional da Receita Federal. Primeira Região Fiscal. Processo de Consulta nº 25/06. Publicada no D.O.U. de 14.06.2006.

BOLETIM IOB, Imposto de Renda e Legislação Societária nº 12/99, p. 9.

BOLETIM IOB, Imposto de Renda e Legislação Societária nº 30/02, p. 16.

BRASIL, Superintendência Regional da Receita Federal. Décima Região Fiscal. Processo de Consulta nº 141/00. Publicada no D.O.U em 11.01.2001.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Acórdão em Recurso Especial nº 480699/DF. Brasília 17.08.2004. Pub em DJ de 30.09.2004 p. 220. Disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em: 10 mar. 2008.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Quinta Turma. Agravo de Instrumento nº 146882/RS. Pub. no DJ em 29.10.2003 p. 355.

BRASIL, Primeiro Conselho de Contribuintes. Segunda Câmara. Acórdão nº 102-45.678 de 17.09.2002. Publicado no D.O.U em 07.01.2003.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. Sétima Região. Recurso Ordinário nº 00832.2003.005.17.00.6. Pub. DJ em 25.11.2003.

BRASIL, Superintendência Regional da Receita Federal. Oitava Região Fiscal. Processo de Consulta nº 149/00. Publicada no D.O.U em 14.09.2000.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Quarta Turma. Acórdão em Mandado de Segurança nº 144430/ES, julg. em 21.08.96. Pub. no DJ de 21.08.97.

BRASIL, Primeiro Conselho de Contribuintes. Sexta Câmara. Acórdão nº 106.13.400 de 01.07.2003. Pub. no D.O.U em 06.10.2003.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sexta Turma. Acórdão em Mandado de Segurança nº 207231/SP. julg. em 23.10.02. Pub. em 11.11.2002.